



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 14/2022**

#### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 14/2022 e o Parecer Jurídico confeccionado pela Procuradoria desta Casa Legislativa foram encaminhados a esta Comissão de Constituição e Justiça, projeto este que institui no âmbito do município de Gov. Nunes Freire/MA a prioridade no atendimento bancário, correios e nos órgãos da Administração Pública Municipal aos Advogados quando no exercício de suas funções e dá outras providências.

#### **II – Análise**

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 20 preconiza que: “A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação”. Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gov. Nunes Freire/MA tem-se:

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e sobre ela emitir parecer ou realizar estudos sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

assunto de especial relevância para o Legislativo, ou ainda, de investigar fatos específicos de interesse para a Administração Pública.

Dentro das atribuições legais advindas do ordenamento jurídico pátrio, passa-se ao exame do referido Projeto de Emenda, inicialmente observando que os temas regulamentados estão legalmente contidos no poder legiferante desta Casa Legislativa, não havendo algum choque com a Constituição/88.

Conforme análise realizada, o Projeto Lei 14/2022 não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88. Desta forma, nota-se, a partir da análise do referido Projeto de Lei de iniciativa do Executivo municipal não está eivado de inconstitucionalidade, a abordagem do tema em questão está contida nas competências legislativas das Câmaras Municipais, asseguradas por norma constitucional e ordinária.

As proposições legislativas aqui referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional, formal nem material. Além disso, inovam o ordenamento jurídico municipal e obedecem a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Com efeito, nada há no Projeto de Lei nº 14/2022 nada que ofenda os limites materiais ou formais, tais como a separação dos Poderes, competência entre os entes públicos e os direitos e garantias individuais.

Tal projeto de Lei se apresenta de forma satisfatória ao exercício parlamentar no momento em que contempla necessidade da população com relação a facilitação do exercício profissional de seus procuradores junto ao aparelho burocrático municipal.

### **III - Voto**



**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE**  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

Ante ao exposto, ratificando o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 14/2022 reveste de necessária forma constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa suficientes para a sua admissão e aprovação pela Câmara Municipal da Cidade de Gov. Nunes Freire/MA.

Gov. Nunes Freire/MA, 19 de outubro de 2022.

**GILVAN DUARTE DE OLIVEIRA**

**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE  
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02

## **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

### **Parecer da Comissão**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça, em sessão realizada no dia 19 de outubro de 2022 opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2022.

**JOÃO NUNES COSTA FILHO**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça**

**GILVAN DUARTE DE OLIVEIRA**

**Relator da Comissão de Constituição e Justiça**

**JOSÉ SOARES DA CRUZ NETO**

**Membro da Comissão de Constituição e Justiça**